

~~LEI N° 287/91~~

LEI N° 287/91

De, 04 de Julho de 1.991.

ALTERA OS ARTIGOS 24, 25, 26 E  
27 DA LEI 149 DE 30 DE AGOSTO !  
DE 1.989.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, no uso  
de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei,  
FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUE-  
NO aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 24, 25, 26,e  
27 da Lei nº 149 de 30 de Agosto de 1.989, como segue:

"Art. 24 - A progressão salarial dar-se-á mediante  
avaliação de desempenho do empregado, segundo os critérios fixa-  
dos na ficha de avaliação de desempenho, que acompanha a presente  
Lei, por comissão nomeada pelo Prefeito Municipal com a seguinte  
composição:

I - Dois elementos da Secretaria de exercício  
do empregado;

II- Dois elementos da Secretaria Municipal de  
Administração e Fazenda;

III- Dois representantes da Associação dos Funcio-  
nários Públicos do Município e/ou Sindicato da Classe.

§ 1º - Só terá direito a progressão salarial o  
empregado público que obtiver nota mínima de sessenta pontos.

§ 2º - A progressão salarial dar-se-á a cada ano  
no mês de Junho, e, automaticamente, a cada três anos para quem

# DIRETÓRIO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO

cont. da Lei nº 287/91

não obtiver os pontos nas avaliações de desempenho anuais, consecutivamente ou não.

§ 3º - Cada Secretaria Municipal fará avaliações de desempenho trimestrais dos empregados nela lotados que servirão de base para a avaliação de desempenho anual.

Art. 25 - Ascenção funcional dar-se-á mediante prestação de concurso interno obedecidos os critérios estabelecidos para a categoria salarial a qual concorrerá.

Parágrafo Único - Terá preferência sobre os demais concursados o empregado municipal aprovado em concurso público e contratado pelo Município, para preenchimento das vagas existentes no quadro, em razão da ascenção funcional.

Art. 26 - O Prefeito Municipal nomeará Comissão para elaborar a prova escrita, coordenar e promover as avaliações para a ascenção funcional.

Parágrafo Único - Terá direito à ascenção o empregado Municipal que obtiver sessenta por cento de acerto das questões da prova escrita.

Art. 27 - Em caso de ascenção funcional o empregado será enquadrado na mesma faixa salarial e referência da qual pertence".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente o § 3º do Art. 6º e Artigos 24, 25, incisos e §§, 26 e incisos e 27, da Lei nº 149/89.

Palácio Barão de Melgaço,  
Pimenta Bueno, 04 de Julho de 1.991

PERMINIO DE CASTRO DA COSTA NETO  
PREFEITO MUNICIPAL

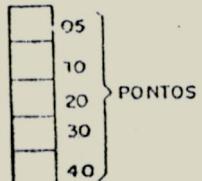
## FICHA - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CADASTRO Nº .....

NOME DO SERVIDOR: \_\_\_\_\_  
 C.P.F.: \_\_\_\_\_ ADMISSÃO: / /  
 NASCIMENTO: / /  
 CATEGORIA FUNCIONAL: \_\_\_\_\_  
 REFERÊNCIA: \_\_\_\_\_  
 ÓRGÃO DE EXERCÍCIO: \_\_\_\_\_  
 PERÍODO DE AVALIAÇÃO: DE / / À / /

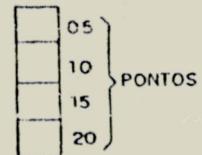
## 1. QUALIDADE E QUANTIDADE DO TRABALHO:

- CAPACIDADE DE DESEMPENDAR AS TAREFAS COM CUIDADO, EXATIDÃO E PRECISÃO.
- VOLUME DE TRABALHO PRODUZIDO, LEVANDO-SE EM CONTA A COMPLEXIDADE, A CAPACIDADE DE APRENDIZAGEM E O TEMPO DE EXECUÇÃO, SEM PREJUÍZO DA QUALIDADE.



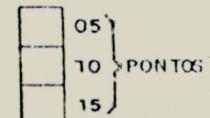
## 2. INICIATIVA E COOPERAÇÃO:

- CAPACIDADE DE VISUALIZAR SITUAÇÕES E AGIR PRONTAMENTE, ASSIM COMO A DE APRESENTAR SUGESTÕES OU IDÉIAS TENDENTES AO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIÇO.
- CONTRIBUIÇÃO ESPONTÂNEA DO TRABALHO DE EQUIPE PARA ATINGIR O OBJETIVO.



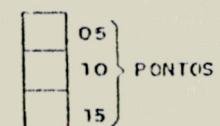
## 3. ASSIDUIDADE E URBANIDADE:

- PRESENÇA PERMANENTE NO LOCAL DE TRABALHO.
- RELACIONAMENTO COM OS COLEGAS E AS PARTES.



## 4. PONTUALIDADE E DISCIPLINA:

- CUMPRIMENTO DO HORÁRIO ESTABELECIDO.
- OBSERVÂNCIA DA HIERARQUIA E RESPEITO AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES.



## 5. ANTIGUIDADE:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO 01(UM) PONTO PARA CADA ANO DE EFETIVO EXERCÍCIO.

 ATÉ 30 PONTOS

## 6. SOMATÓRIO DOS PONTOS ATRIBUÍDOS

 TOTAL DE PONTOS

AVALIADOR

EM / /

CIENTE: EM / /

ASSINATURA DO SERVIDOR